

VOTO

PROCESSO: Nº 48500.001435/05-18

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade - SRC.

I – DA ANÁLISE

À luz das disposições contidas na nova redação do art. 16 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, também deverá ser classificada como unidade consumidora rural a unidade consumidora residencial utilizada por trabalhador rural, ou por trabalhador aposentado nesta condição, e a localizada em área urbana que desenvolva as atividades correlatas à classificação rural, observados determinados requisitos sujeitos à comprovação junto à concessionária.

2. Com a finalidade de regulamentar o tema, foram efetuadas, portanto, alterações no inciso *IV* do art. 20 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000.

II – DO DIREITO

3. A ação ora proposta está fundamentada legalmente por meio do art. 16 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, com nova redação no art. 1º do Decreto nº 5.287, de 26 de novembro de 2004, e no inciso *IV*, art. 20 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000.

III – DA DECISÃO

4. Dado o que consta do Processo nº 48500.001435/05-18, decido pela aprovação da Minuta de Resolução que dá nova redação ao inciso *IV*, art. 20 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, necessário ao aprimoramento e à adequação das *“Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica”* às disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 5.287, de 26 de novembro de 2004, tendo em vista a evolução da legislação.

Brasília, 3 de maio de 2005.

ISAAC AVERBUCH
Diretor